



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 355/2024/PGM/PMB

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSO DE CAPACITAÇÃO NA MODALIDADE INICIAL E CONTINUADA EM ÁREAS SOCIOPROFISSIONAL E ADMINISTRATIVA, PARA PESSOAS CADASTRADAS NO CADÚNICO ACOMPANHADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, POR MEIO DOS CENTOS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS, ESPAÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E DOS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, INC. XV, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 143/2024, encaminhado pelo Departamento de Licitação e Contratos a esta Procuradoria, referente ao processo de Dispensa de Licitação nº 7001/2024, por força do disposto no art. 72, inc. III da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer jurídico quanto ao atendimento dos requisitos exigidos.

2. Para tanto, vieram os autos do processo administrativo em epígrafe, cujo objetivo é a “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de curso de capacitação na modalidade inicial e continuada em áreas socioprofissional e administrativa, para pessoas cadastradas no cadúnico acompanhadas pela secretaria municipal de assistência social, por meio dos centros de referência de assistência social – CRAS, centro de referência especializado de assistência social – CREAS, espaço de acolhimento institucional e dos programas e projetos sociais”, instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 058/2024 – Licitações e Contratos - SEMAS;
- b) Documento de Formalização de Demanda nº 09/2024;
- c) Estudo Técnico Preliminar nº 015/2024;



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d) Termo de referência;
- e) Proposta da empresa com notas fiscais;
- f) Documentos da empresa – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, inscrito no CNPJ sob o nº 03.646.961/001-66;
- g) Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica;
- h) Análise de documentos pela CPL;
- i) Minuta de Contrato;
- j) Despacho o setor jurídico; e,
- k) Outros documentos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER JURÍDICO

3. Inicialmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica.

4. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Assessoria. Primeiro, porque a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançam o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

5. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 – ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Versa o presente processo sobre possibilidade de aquisição de uma mini escavadeira para atender as necessidades do cemitério público municipal, quanto a escavação de covas, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

7. A realização de licitação pela Administração Pública é regra, e representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado, evitando-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

9. Mas, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, conforme os dispositivos legais acima citados.

10. No caso em comento, optou a Administração Pública pela excepcionalidade de Dispensa à Licitação em razão do disposto no inc. XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, utilizada para contratações com "instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos."



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11. Nesse aspecto, mostrou-se consignado ao processo de Dispensa o interesse de contratar com o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC. Instituição especializada em educação profissional, de direito privado, sem fins lucrativos, aberta a toda a sociedade brasileira e, amplamente conhecida pela promoção de cursos de educação profissional. Portanto, dentro dos parâmetros exigidos pelo inc. XV do art. 75.

III.3 – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

12. No tocante a justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

13. Antes de adentrar propriamente às especificidades, temos que as justificativas do processo de dispensa foram assim descritas no ETP:

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

“1.1 A pretensa contratação justifica-se pela necessidade de qualificação profissional a adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - este através do Projeto Qualificar para Transformar - pretendem, por meio da parceria juntamente com a Instituição SENAC, garantir o acesso de adolescentes e famílias em cursos socioprofissionais, no intuito de gerar oportunidades para auxiliá-los na superação da pobreza.

1.2 Partindo da concepção de que são os usuários da assistência social os principais demandantes de políticas públicas de inclusão social, e considerando o resultado do diagnóstico organizacional realizado pelo Departamento de Vigilância Socioassistencial da Secretaria de Assistência Social, e do Relatório de Pesquisa da Infância e Adolescência no Município de Barcarena Diagnosticar para Cuidar_2020, há necessidade de capacitar os usuários da Assistência em cursos profissionalizantes, bem como se faz necessária a proposição de qualificação profissional que venha alcançar adolescentes na faixa etária de 14 a 17 anos.

1.3 A qualificação profissional através da oferta de cursos profissionalizantes constitui-se em uma forma de preparação para adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, o exercício de novas atividades laborativas compatíveis com suas limitações, aptidões e experiências, visando a reinserção no mercado de trabalho e a reintegração na vida comunitária, o que reduz o tempo de permanência nos espaços por incapacidade e gera economia nos gastos direcionados aos espaços de acolhimento.”



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14. Percebe-se que, objetiva a Secretaria Municipal de Assistência Social melhorar e ampliar o atendimento socioassistencial a pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo, considerando adolescentes e famílias em risco social. A contratação da empresa para a prestação de cursos de capacitação, visa entre outras coisas, diminuir as desigualdades sociais e possibilitar o enfrentamento a pobreza, além de implicar na melhoria do serviço público oferecido pela administração pública municipal.

15. Assim, se mostra razoável e necessária a contratação, estando justificado/motivado o processo de dispensa em termos legais.

III.4 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

16. A Lei nº 14.133/2021 determina as etapas e formalidades na contratação direta, devendo outras nuances serem observadas no curso do processo de contratação, a exemplo do preço. O preço proposto deve ser verificado em comparação com o que a empresa já pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de superfaturamento e por consequência, prejuízos ao erário público.

17. A saber, o valor da presente contratação foi estimado em R\$ 315.560,00 (trezentos e quinze mil, quinhentos e sessenta reais), conforme propostas e conforme as notas fiscais anexadas, possibilitando análise pela secretaria interessada e atesto de compatibilidade com o que já se pratica no mercado.

III.5 – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

18. Os recursos orçamentários previstos no Termo de referência são oriundos de recursos próprios da prefeitura municipal, provenientes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e legais descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do **Processo de Dispensa nº 7001/2024**, mostrando-se apto à publicação (extrato), cumprindo o requisito de publicidade obrigatória mediante a publicação no Diário Oficial do Município.

20. É o parecer. s.m.j.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Barcarena (PA), 20 de maio de 2024.

JOSE QUINTINO DE C. LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB